DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Errata 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO
LEI nº 2518, de 09 de novembro de 2017
Autor: Prefeito Municipal, ref. PL 38, de 17.10.2017

Dispõe sobre remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, abandono em via pública, aplicação de medidas administrativas ou penalidades e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, abandono em via pública, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão.

§ 1º A delegação a pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública na modalidade de concorrência.

§ 2º Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de maior percentual de repasse referente ao total da arrecadação bruta mensal da concessionária, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. Remoção: o transporte de veículo apreendido executado mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da apreensão até o local destinado para sua guarda;

II. Recolhimento: o depósito de veículo removido em área destinada à sua guarda;

III. Pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos;

IV. Estadia: o tempo de permanência do veículo apreendido no pátio, compreendendo desde o dia do recolhimento até o dia da efetiva liberação, sendo sua cobrança limitada ao prazo de 06 (seis) meses.

Art. 3º O Poder Público, bem como o concessionário, no caso da delegação dos serviços a terceiros, deverão atender as seguintes exigências:

I. Ter um local apropriado na área urbana ou de expansão urbana do Município, que obrigatoriamente possuirá:

a) área mínima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), contendo uma área coberta de no mínimo 200 m² (duzentos metros quadrados) onde serão abrigados veículos com vidros ou portas danificadas e onde serão realizadas as inspeções veiculares, devendo haver a preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

b) muro ou cerca de tela circundando o terreno;

c) instalações para administração, controle e segurança, contendo, no mínimo, recepção, escritório, banheiros masculino e feminino, a fim de atender agentes e autoridades de trânsito, público em geral, e permitir a realização de leilão;

d) iluminação para melhoria da segurança noturna;

e) sistema de vigilância, com o uso de câmeras, que abranja todas as vagas e áreas comuns do pátio, principalmente o portão de entrada e saída;

f) espaço suficiente para manobras;

g) acesso único e exclusivo para entrada e saída de veículos, com portão que deverá ser fechado imediatamente após a passagem do veículo, para o fim de não se permitir o acesso de pessoas não autorizadas;

h) manutenção de sistema informatizado de controle operacional que possibilite o cadastramento dos veículos

com fotos e histórico da remoção e estadia, devendo conter registro de acesso e modificações de dados do sistema, disponibilizar relatórios com filtros de pesquisas e ser mantidas cópias de segurança.

II. Receber todo e qualquer veículo classificado no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes de trânsito, exceto aqueles de tração animal ou de propulsão humana;

III. Cobrar pela permanência do veículo no pátio de acordo com os valores previstos no Anexo I desta Lei;

IV. Receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da Autoridade de Trânsito, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da legislação de trânsito;

V. Manter, além do sistema informatizado, livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

a. Identificação dos veículos recebidos;

b. Nome, endereço e identidade do proprietário e condutor;

c. Data e horário de recebimento;

d. Nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;

e. Data e horário de saída do veículo.

f. Cópia reprográfica autenticada de documento pessoal da pessoa responsável pela retirada do veículo.

VI. Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

VII. Manter, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais e contra terceiros ou eventos da natureza, compreendendo, inclusive, furto, roubo e incêndio, a favor dos veículos depositados sob sua responsabilidade.

§ 1º O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pela Autoridade de Trânsito do Município.

§ 2º A concessionária sujeitar-se-á a vistoria realizada pela Autoridade de Trânsito Municipal, ou por qualquer pessoa por esta designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 3º A concessionária deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará a rescisão do contrato de concessão.

§ 4º A concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, mesmo que anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão da concessão.

Art. 4º O permissionário, para a realização da remoção de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I. Prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias do ano, removendo o veículo para o pátio, cuja liberação ocorrerá no horário das 08:00 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h, em dias úteis;

II. Dispor de, no mínimo, 2 (dois) veículos reboque/guincho, sendo 1 (um) caminhão tipo guincho com plataforma hidráulica deslizante de 5,5 metros e 1 (um) caminhão tipo guincho com torre e capacidade de arrasto de 60 toneladas;

III. Manter os reboques/guinchos atualizados quanto aos procedimentos para remoção dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV. Manter os reboques/guinchos providos de todos os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos na legislação pertinente, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V. Manter condutor devidamente habilitado e uniformizado, com colete refletivo durante a prestação do serviço;

VI. Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando as respectivas cópias ao Poder Delegante quando solicitadas;

VII. Apresentar o reboque/guincho para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

prazo que lhe for estipulado;

VIII. Substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos;

IX. Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de remoção;

X. Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes.

XI. Observar o tempo máximo de espera de 30 (trinta) minutos para o atendimento do chamado da autoridade de trânsito para o início da realização dos procedimentos de remoção do veículo apreendido.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade da concessionária qualquer dano ocasionado no veículo apreendido, desde o momento de remoção e durante o período em que estiver recolhido.

Art. 5º Os veículos apreendidos passarão por vistoria no local da infração, a ser realizada na presença do agente de trânsito e do proprietário, sobre o estado do bem, seus pertences e acessórios, momento em que será elaborado o Termo de Recolhimento de Veículo, sendo removidos ao pátio para cadastramento e recolhimento.

§ 1º Os veículos somente serão guardados em vaga própria no pátio após a formalização do Termo de Recolhimento de Veículo, que será assinado pelo agente de trânsito, pelo proprietário ou responsável pelo bem e pelo funcionário do concessionário.

§ 2º Será permitido ao proprietário do veículo apreendido, no mínimo a cada 15 (quinze) dias, de segunda à sexta-feira, das 9:00 h (nove horas) às 11:00 h (onze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 16:00 h (dezesseis horas), visitar e certificar as condições de seu veículo, cobri-lo com lona e acionar seu motor por no máximo 05 (cinco) minutos.

Art. 6º Os valores das tarifas atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Os valores das tarifas serão depositados em conta bancária do concessionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento oficial e numerada, com a indicação do respectivo valor, dados do veículo removido, dia e horário.

§ 2º A cada 30 (trinta) dias o concessionário repassará o percentual devido sobre a arrecadação ao Município de Pirajuí, em conta bancária exclusiva para este fim.

§ 3º A restituição do veículo apreendido ao seu proprietário somente ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores devidos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 4º A receita referida no parágrafo segundo deste artigo será aplicada pelo Município de Pirajuí em programas relacionados ao sistema de trânsito e conservação de vias públicas.

Art. 7º Os veículos apreendidos a qualquer título, não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, após o prazo de 60 (sessenta) dias, serão levados a leilão público, mediante prévia avaliação.

§ 1° Caberá à concessionária a organização, promoção e execução do leilão, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os valores arrecadados com a realização do leilão deverão observar o rateio estabelecido no art. 328 da Lei Federal n° 9503/97.

Art. 8º É vedado ao concessionário provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção.

Art. 9º O prazo da concessão a que se refere o § 1º do art. 1º será de dez (10) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Parágrafo Único. A concessionária poderá contratar serviços de terceiros por prazo determinado e sob sua responsabilidade para fazer frente ao atendimento de demandas decorrentes da concessão outorgada.

Art. 10 - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o concessionário à sanção que pode variar de uma multa no valor equivalente de no mínimo 10 (dez) a no máximo 100 (cem) vezes o valor da maior diária de estadia, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

§ 1º Na hipótese da rescisão do contrato administrativo prevista no caput, a concessionária deverá pagar uma multa contratual, no ato da formalização da rescisão, cujo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

valor será o da última remuneração mensal multiplicado pelo número de meses faltantes para o término do prazo da concessão, sem prejuízo das cominações por perdas e danos e indenizações devidas.

§ 2º No caso da rescisão contratual decorrer de requerimento da concessionária, esta deverá pagar uma multa contratual, no ato da formalização da rescisão, cujo valor será o da última remuneração mensal multiplicado pelo número de meses faltantes para o término do prazo da concessão.

Art. 11 - Fica autorizada a formalização de convênios com outros municípios e concessionárias de rodovias para os fins previstos na presente lei.

Parágrafo Único. O município de Pirajuí, poderá celebrar convênio para pátio unificado com outras autarquias e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive realizar concessão do serviço público com empresa especializada, mediante licitação.

Art. 12 - Ficam revogadas as Leis 2487 de 21 de março de 2017 e 2494 de 05 de abril de 2017.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

Os valores das tarifas referentes à remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, previstos no art. 6°.

Estadia de veículo, por dia:	R$
Motocicleta e similar	27,58
Automóvel e similar	27,58
Veículos pesados	27,58
Rebocamento de veículos:	275,77
Motocicleta e similar	275,77
Automóvel e similar	275,77
Veículos pesados	275,77
Liberação do veículo apreendido	13,59
Preparação de leilão, por veículo ou bem	125,35
Revistoria de veículo	137,89

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL

Errata

Município de Pirajuí
GABINETE DO PREFEITO
LEI nº 2520, de 09 de novembro de 2017
Autor: Prefeito Municipal, ref. PL 40, de 31.10.2017

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Pirajuí – SP, e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Pirajuí tem por objetivos:

I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho; e,

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,

VI. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV. Matricialidade sociofamiliar;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

V. Territorialização;

VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Pirajuí atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Pirajuí, é a Diretoria de Divisão de Ação Comunitária – DDAC.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pirajuí, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV. Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II. Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou indiretamente pelas entidades e organizações de assistência social (OSCS) vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas Entidades de Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II. Universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III. Regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

NORMAS GERAIS

Art. 14 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Pirajuí, quais sejam:

I. CRAS;

II. CREAS;

Parágrafo Único. As instalações do CRAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

básica e especial.

Art. 16 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I. Acolhida;

II. Renda;

III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: e;

IV. Desenvolvimento de autonomia.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Pirajuí por meio da Diretoria de Divisão de Ação Comunitária:

I. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o Art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o Art. 23, da Lei Federal nº 8742, de7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V. Implementar: a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VI. Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII. Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII. Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX. Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

X. Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos humanos do SUAS – NOB/RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XI. Realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

XII. Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII. Realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

XIV. Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV. Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI. Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XVII. Organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII. Monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX. Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União e cumprir o plano de providências,no caso de pendências e irregularidades

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XX. Elaborar e submeter a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI. Elaborar a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

XXII. Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXIII. Elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXIV. Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXV. Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVI. Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVII. Elaborar, alimentar e manter atualizado:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) O Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXVIII. Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil;

XXIX. Garantir a elaboração da peça orçamentária e que esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXX. Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXI. Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXII. Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXIII. Definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXIV. Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XXXV. Implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXVI. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XXXVII. Promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XXXVIII. Promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXXIX. Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

assistência social;

XL. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLI. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no co-financiamento, a serem pactuadas na CIB;

XLII. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLIII. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIV. Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLV. Acompanhar a execução de parcerias/fomentos firmados entre o Município e as entidades e organizações de assistência social-OSCS e promover a avaliação das prestações de contas;

XLVI. Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas Entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLVII. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLVIII. Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLIX. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

L. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LI. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LII. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LIII. Submeter trimestralmente de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à Apreciação do CMAS.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Viradouro.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I. Diagnóstico socioterritorial;

II. Objetivos gerais e específicos;

III. Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV. Ações estratégicas para sua implementação;

V. Metas estabelecidas;

VI. Resultados e impactos esperados;

VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;

IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X. Tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

I. As deliberações das conferências de assistência social;

II. Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) é Instância Municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB – SUAS), com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

§ 1º O CMAS é uma instância vinculada ao Órgão Municipal responsável pela Gestão e Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social destinar recursos para investimento e custeio das despesas e atividades do CMAS, bem como, estruturar a Secretaria Executiva com profissional de nível superior.

SUBSEÇÃO II

DA ESTRUTURA

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas Permanentes;

IV - Secretaria Executiva.

SUBSEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 21- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto por 08 (oito) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – Do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Divisão de Ação Comunitária;

b) 01 (um) representante da Divisão Municipal de Educação;

c) 01 (um) representante da Divisão Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Divisão de Finanças;

II - Da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;

b) 01 (um) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 01 (um) representante dos trabalhadores na área da Assistência Social.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal que compõem o Conselho.

§ 2º Os representantes do Poder Público integrantes do Conselho serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho.

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência e/ou indicados quando não houver concorrência.

§ 4° Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

critério de sua representação.

§ 5º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato. No entanto, quando houver vacância no cargo de Presidente não poderá o/a vice presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 7º As entidades e Organizações Eleitas serão representadas por Conselheiros vinculados e indicados por estas, podendo ser substituídos sem prejuízo de representatividade da Entidade e Organização.

§ 8º Os representantes das entidades e Organizações serão indicados ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão e Coordenação da Política Municipal de Assistência Social e designados através de ato do Prefeito Municipal, no prazo de 10(dez) após a realização do Foro eletivo ou das indicações.

§ 9º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, de Associações, Movimentos Sociais, Fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

II - De organizações de usuários: aquelas que tenham objetivos e defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social. Considera-se Entidades e Organizações de Assistência Social: de atendimento, de assessoramento e de defesa e garantia dos direitos.

III – De Organizações representativas da área de Trabalhadores da Assistência Social: são legítimas todas as formas de Organização de Trabalhadores do Setor, como Associações de Trabalhadores, Sindicatos, Federações, Conselhos Regionais de profissões regulamentadas, Fóruns de Trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 10º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

§ 11 - O Chefe do poder executivo dará posse dos/as conselheiro/as da sociedade civil em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação paritária entre sociedade civil e governo.

SUBSEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado. Desempenharão a função de agentes públicos, conforme a lei 8.429/92;

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 23 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de

Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo Único. As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitido uma única recondução por igual período, com alternância na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Assistência Social conta com uma Secretaria Executiva, tem por finalidade: subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam a presidência, ao colegiado, comissões e grupos tomarem suas decisões, bem como organizar as rotinas administrativas do Conselho.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá contar com um Secretário Executivo com nível superior de instrução e experiência comprovada na Política Pública de Assistência Social, com competência para coordenar, supervisionar, dirigir equipe e estabelecer Planos de Trabalho, Relatório das Atividades Anuais do Conselho e das atividades da referida Secretaria Executiva.

§ 2º A Secretaria Executiva funcionará como unidade de apoio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, tendo por objetivo reuniões do colegiado e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal de apoio técnico administrativo, podendo para tanto efetuar contratação(ões) de pessoal para consecução de seus objetivos, que apoiará os conselheiros nos procedimentos internos, inclusive na elaboração de atas da reuniões.

§ 3º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de Instituições, Órgãos e Entidades ligados à área da Assistência Social para das suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

SUBSEÇÃO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 27 - O controle social é o exercício democrático de acompanhamento de gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse conselho zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Art. 28 - Os conselhos tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com data e pauta previamente divulgadas.

Art. 29 - Os órgãos públicos, aos quais o Conselho de Assistência Social está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 30 - Recomenda-se que, no início de cada nova gestão, seja realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros/as, titulares e suplentes e os técnicos do Conselho.

Art. 31 - Sevem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto se deve prever recursos financeiros nos orçamentos.

Art. 32 - O Município deverá comprovar em sua peça orçamentária os recursos próprios destinados à Assistência Social alocados em seus respectivos fundos de Assistência Social, bem como os necessários e estrutura física adequada para o funcionamento dos mesmos e realização da Conferência de Assistência Social.

SUBSEÇÃO VI

DAS COMPETÊNCIAS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Art. 33 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

I. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Nacional,

II. Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

III. Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal, aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto ao Órgão Gestor;

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, resguardando-se as respectivas competências;

V. Capacitação de Recursos Humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS), elaborado pelo Órgão Gestor;

VI. Elaborar e Aprovar seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

VII. Aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VIII. Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

IX. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

X. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública (direta) ou privada (indireta) no campo da Assistência Social em âmbito local:

XI. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII. Apreciar e aprovar informações da Diretoria de Divisão de Ação Comunitária inseridas nos Sistemas Nacionais e Estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XIII. Apreciar os dados e informações inseridas pela Diretoria de Divisão de Ação Comunitária, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;

XIV. Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XV. Zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XVI. Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XVII. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVIII. Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XIX. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Diretoria de Divisão de Ação Comunitária em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XX. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XXI. Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XXII. Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS; 46 Ministério do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Desenvolvimento Social e Combate à Fome

XXIII. Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXIV. Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXV. Orientar e fiscalizar o FMAS;

XXVI. Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXVII. Receber, apurar e dar o devido prosseguimento as denúncias;

XXVIII. Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXIX. Realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXX. Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social- OSCS no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXXI. Inscrever e Fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social - OSCS;

XXXII. Emitir Resolução quanto às suas deliberações;

XXXIII. Registrar em ata as reuniões;

XXXIV. Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXV. Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXVI. Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

XXXVII. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XXXVIII. Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;

XXXIX. Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;

XL. Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XLI. Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

XLII. Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desatinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

XLIII. Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

XLIV. Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Socia-OSCS, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XLV. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XLVI. Contribuir no processo de implementação e monitoramento da gestão Integrada de serviços, Benefícios e Transferências de renda no âmbito do

SUAS, acompanhando a execução do Plano Municipal de Assistência Social, do Plano de Ação e da Prestação de Contas;

XLVII. Difundir a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; as Políticas nacional e estadual de Assistência Social – PNAS; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH em âmbito municipal;

XLVIII. Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente; e;

XLIX. Remeter anualmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas em cada exercício.

Art. 34 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35 - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 36 - A Conferência Municipal deve observar as seguintes diretrizes:

I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV. Publicidade de seus resultados;

V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,

VI. Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 37 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

SEÇÃO III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 38 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 39 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do Conselho e do Órgão Gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais e locais.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E

PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 40 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

- CIT, Instâncias de Negociação e Pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 41 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 42 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I. A não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II. A desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem e estigmatizem os beneficiários;

III. A garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV. A garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 43 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 44 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico, elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 45 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 46 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I. À genitora que comprove residir no Município;

II. À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III. À genitora ou famílias;

IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 47 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 48 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 49 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. Ausência de documentação;

II. Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI. Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 50 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 51 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 52 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 53 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DOS SERVIÇOS

Art. 54 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 55 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 56 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 58 - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 59 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:

I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III. Elaborar plano de ação anual;

IV. Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I. Análise documental;

II. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III. Elaboração do parecer da Comissão;

IV. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V. Publicação da decisão plenária;

VI. Emissão do comprovante;

VII. Notificação à Entidade ou Organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 62 - Caberá ao Órgão Gestor da Assistência Social responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 63 - O Fundo Municipal de Assistência Social, fundo público de gestão vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política municipal de assistência social, mediante programas, projetos e serviços.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 64 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

I. Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada Exercício;

II. Repasse de recursos financeiros provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III. Receitas de convênios, e Fomentos, visando atender aos objetivos do Fundo;

IV. Contribuições voluntárias, auxílios e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como subvenções de Organizações Internacionais, Nacionais, Governamentais e Não Governamentais;

V. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI. As parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios/fomentos no setor;

VII. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

IX. Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do co-financiamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 65 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária;

Art. 66 - As receitas próprias discriminadas serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social e;

Art. 67 - O FMAS será gerido pela Diretoria de Divisão de Ação comunitária, sob a orientação e fiscalização do conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Diretoria de Divisão de Ação Comunitária.

Art. 68 - Os recursos do Fundo de Assistência Social serão aplicados em:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Diretoria de Divisão de Ação Comunitária;

II. Em parcerias entre poder público e Entidades ou Organizações de Assistência social para execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV. Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no Inciso I do art. 15 da lei Federal nº 8.742 de 1993;

VII. Pagamento de profissionais que integrarem as Equipes de Referência, Responsáveis pela Organização e Oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do desenvolvimento Social e Combate à fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

VIII. Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 69 - O repasse de recursos para Entidades e Organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAs, será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta lei.

Art. 70 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 71 - Revogam-se as disposições em contrário.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL